



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08/11/2000
C	Rubrica

98

Processo : 10920.000135/95-91
Acórdão : 203-06.762

Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 106.622
Recorrente : CITROVITA INDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS - DILIGÊNCIA – PERÍCIA – O recebimento do pedido de diligência e/ou perícia, para ser apreciado, requer a exposição dos motivos em que se fundamenta, bem como a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Preliminar rejeitada. IPI – MULTA PELA INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PELO ADQUIRENTE DE PRODUTO TRIBUTADO OU ISENTO – Não se aplica a regra contida no artigo 173 do Regulamento do IPI – Decreto n.º 87.981/82, em relação à classificação fiscal, por não encontrar amparo no artigo 62 da Lei n.º 4.502/64. O Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98 extinguiu a conduta por parte das empresas adquirentes. Retroatividade benigna. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CITROVITA INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de perícias; e II) no mérito, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo

Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Ssquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, e Mauro Wasilewski.

Iao/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

99

Processo : 10920.000135/95-91
Acórdão : 203-06.762
Recurso : 106.622
Recorrente : CITROVITA INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

CITROVITA INDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 69/72, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC (fls. 52/63), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 07/08.

O lançamento refere-se à multa de 100% do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, não lançado, prevista no inciso II do artigo 364, c/c o artigo 368 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82, face à inobservância do disposto no artigo 173 do mesmo Regulamento, na condição de adquirente de produto tributado.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14/19, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa proferiu sua decisão, ementada nos seguintes termos (fls. 52/53):

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

MULTA PROPORCIONAL IPI POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

AUTO DE INFRAÇÃO

Períodos: janeiro a junho e outubro/novembro de 1.991, fevereiro, maio junho, agosto, setembro e outubro de 1.992, janeiro, fevereiro, junho e dezembro de 1.993, janeiro, fevereiro, março e maio de 1.994.

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Não havendo a interessada atendido aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, tem-se como não formulado o pedido de diligência ou perícia.

A determinação de realização de diligência ou perícia somente tem sentido quando imprescindíveis para a formação de convicção para o deslinde da controvérsia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

100

Processo : 10920.000135/95-91
Acórdão : 203-06.762

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES

Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares (art. 62 da Lei n.º 4.502/64).

A inobservância das prescrições do artigo referenciado, pelos adquirentes e depositários de produtos nele mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NBM/SH), integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º). (Resolução 75/CBN).

ISENÇÕES

As isenções de natureza setorial são incentivos destinados a alcançar determinados campos da atividade industrial, sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Em decorrência de equivocada classificação fiscal, não se aplica ao caso em lide as isenções do Decreto-lei n.º 2.433/88, art. 17-I, com a redação do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.451/88, alterado pelo art. 5º e 9º da Lei n.º 7.988/89, relativamente aos produtos Termotelhas e acessórios, Portas frigoríficas e acessórios, Painéis Frigoloc e acessórios, Equipamentos Frigoríficos e acessórios e Acessórios p/Frigoloc.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificada dessa decisão em 24 de outubro de 1998, no dia 25 de novembro seguinte a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho (fls. 69/72), alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000135/95-91

Acórdão : 203-06.762

- trata-se de equipamento impossível de ser transportado em um único caminhão, acompanhado de uma única nota fiscal, tendo o fornecedor emitido notas fiscais para o acompanhamento de partes e peças do conjunto, não concordando que devesse essas partes e peças serem classificadas isoladamente, conforme fez o fornecedor, pois a aquisição referiu-se a um conjunto industrial frigorífico, não a peças avulsas;

- “Em que pese a Recorrente ter sido autuada pelo fato da inobservância do disposto no artigo 173 do RIPI, que estabelece as obrigações dos adquirentes de mercadorias quanto à sua correta classificação, a Recorrente jamais deixou de observar este dispositivo, pois entende ser a classificação utilizada pelo fornecedor a mais consentânea à NBM/TIPI, mormente quando é cediço que algumas mercadorias, mesmo semelhantes, exigem e recebem códigos distintos, restando inuvidosa a classificação adotada, tendo em vista que a aquisição foi de um conjunto industrial frigorífico, cuja classificação – “8418.69.0500 – Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum”, é condizente com o equipamento recebido, logo, em nenhum momento a Recorrente deixou de observar o dispositivo legal pertinente.”;

- seria inconteste a complexidade que envolve a classificação fiscal de mercadoria e os limites de aplicabilidade do supracitado artigo 173 do RIPI/82, conforme se pode observar dos julgados administrativos que menciona;

- não teria sido reconhecido o “direito à isenção contemplado no artigo 5º, I da Lei 7.988, ao abrigo do argumento segundo o qual tal dispositivo teria sido revogado pelo artigo 41, § 1º do ADCT, desconsiderando inteiramente o fato de que o benefício invocado não era de natureza setorial, tal qual o disposto no preceito constitucional referido”, considerando não estar correto esse entendimento, pois teria tomado suas precauções quanto à aplicação desses incentivos mediante contatos com técnicos da Receita Federal, obtendo a informação de que “a grande dificuldade existente para a reavaliação desses incentivos era justamente definir o alcance da expressão “natureza setorial”, introduzida pelo legislador constitucional.”;

- entende que tomou todas as providências necessárias ao cumprimento do artigo 173 do RIPI/82, inclusive quanto à vigência do incentivo fiscal que considerava em pleno vigor, “não fosse sua natureza geral e não setorial.”.

Finalizando, requer a “produção de prova pericial, e realização de diligência”.

Em suas contra-razões (fls. 82/83) a Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida, por entender estar perfeita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000135/95-91

Acórdão : 203-06.762

Consta despacho às fls. 89/91, em que o Terceiro Conselho de Contribuintes encaminha os autos a este Segundo Conselho, por considerar não ser de sua competência apreciar a matéria objeto do litígio.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000135/95-91
Acórdão : 203-06.762

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Preliminarmente, cabe-nos apreciar o pedido de diligência e perícia formulado pela então impugnante, ora recorrente. A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou o pedido, considerando não estar o mesmo devidamente formalizado, nos termos do artigo 16, inciso IV e § 1º do Decreto n.º 70.235/72, assim como por entender ser desnecessária sua realização, face aos elementos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da questão.

Dúvida não há que o pedido de diligência ou perícia deve estar devidamente formalizado e mostrar-se necessário à elucidação de fatos que embasaram a autuação, partindo-se do princípio de que, para o correto julgamento do feito, é imprescindível a verificação de pontos de discordância sobre os quais os elementos constantes dos autos não logre esclarece-los, o que não ocorre no presente caso.

A exemplo do que foi apresentado na peça impugnativa, a recorrente laborou nas mesmas e insanáveis falhas de formalização e fundamentação do pedido de diligência e perícia, o qual foi reiterado no recurso voluntário nos mesmos termos em que fora apresentado à autoridade julgadora *a quo*, não merecendo a decisão monocrática, nesse ponto, ser reformada.

No mérito, a questão básica cinge-se na aplicabilidade da sanção prevista no inciso II do artigo 364, c/c o artigo 368 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82, face à inobservância, por parte da recorrente, das disposições contidas no artigo 173 do mesmo Regulamento.

A atuada teria adquirido partes de um equipamento, sendo que a cada remessa fez-se acompanhar nota fiscal autônoma, sem lançamento do IPI, face à classificação fiscal utilizada pela vendedora prever alíquota zero de tributação. Em procedimento de fiscalização, a autoridade administrativa considerou que o produto não teria sido corretamente classificado pela fornecedora, e que a adquirente cometera a infração fiscal capitulada nos dispositivos acima citados, sujeitando-se à multa de 100% do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou seja, a atuada deixara de observar as determinações constantes do art. 173, do RIPI/82, que estabelece:

“Art. 173 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

104

Processo : 10920.000135/95-91
Acórdão : 203-06.762

deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.” (os negritos não são do original)

Por seu turno, a base legal do supratranscrito art. 173 é o art. 62 da Lei n.º 4.502, de 05/11/64, assim redigido:

“Art. 62 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados e se estiverem sujeitos ao selo de controle bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Verifica-se que o art. 173 do RIPI/82 não reproduziu fielmente o dispositivo legal que o fundamentou, inovando na parte final do artigo, acrescentando a expressão que se encontra acima em negrito: “[...] e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto[...]”

A propósito, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, relator o i. Conselheiro Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima, no voto condutor do Acórdão CSRF/02-0.683, Sessão de 18/02/97, firmou a seguinte posição:

“[...]”

Verifica-se da leitura deste artigo que a regulamentação do artigo 62 da Lei n.º 4.502/64 quase o reproduz integralmente, salvo na parte final, em que foi substituída a exigência do documento fiscal satisfazer todas as prescrições legais pela expressão “se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento”.

Cabe-nos perquirir, neste passo, quais seriam estes preceitos legais, referidos na lei, que o documento fiscal deveria cumprir para ser aceito pelo adquirente e, mais especificamente, se a verificação da classificação fiscal estaria entre eles, como afirma a Fazenda ou se foi inovação na regulamentação da lei, como defende a decisão recorrida.



Processo : 10920.000135/95-91
Acórdão : 203-06.762

Tal questão já foi objeto de decisão judicial (Apelação em MS n.º 105.951-RS da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Carlos M. Veloso, que assim se expressou, *verbis*:

“(…) Indaga-se: a cláusula final dos mencionados artigos – **“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”** – é puramente regulamentar ou encontra base na lei, artigo 62, *caput*, da Lei 4.502, de 1964? É que, sem base na lei, não será possível a multa, assim a penalidade, por isso que, sabemos todos, penalidades, em Direito Tributário, são reservados à lei (Código Tributário Nacional, art. 97, V), certo que, no particular, a Lei n.º 4.502 de 1964, anterior ao Código Tributário Nacional, já deixava expresso, no parágrafo 1.º do artigo 64, que **“o regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei”**.”

Estou com a sentença.

Na verdade, o artigo 62 da Lei n.º 4.502, de 1964, não contém a cláusula inserta nos artigos 169 do Decreto n.º 70.162 e 266 do Decreto n.º 83.263/79 **“inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado”**. Não é à-toa, aliás, que vem citada cláusula precedida do advérbio *inclusive*, que contém a idéia de inclusão de coisa outra, ou da compreensão de algo novo.”

Da leitura do voto depreende-se que o ilustre Ministro defende que a verificação da classificação fiscal pelo adquirente não estaria prevista em lei e, portanto, não poderia ser exigida.”

No caso sob análise, a autuação deu-se exatamente em virtude de a fiscalização ter considerado incorreta a classificação fiscal do produto, conforme fez constar no item 4 do “Termo de Verificação de Créditos Tributários”, às fls. 02. Não consta que outro tenha sido o motivo do lançamento, o que inviabiliza sua análise sob qualquer outro fundamento, pois ao julgador somente é permitido manifestar-se sobre fatos constantes da peça básica, que é o auto de infração.

Saliente-se, para finalizar, que tal impropriedade não mais se fez presente no Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98, afastando definitivamente as empresas adquirentes da condição de transgressora da ordem tributária pela conduta indevidamente tida como omissiva, recomendando a melhor técnica jurídica que ao caso seja aplicado o princípio da retroatividade benigna.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000135/95-91

Acórdão : 203-06.762

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz', written in a cursive style.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ